

OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS COMO EXPRESSÃO PRAGMÁTICA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE UM AUTÊNTICO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE SPECIAL CRIMINAL COURTS AS A PRAGMATIC EXPRESSION OF THE FUNDAMENTAL GUARANTEES OF AN AUTHENTIC DEMOCRATIC STATE OF LAW

Paulo Roberto Santos Romero*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo contribuir com as reflexões sobre o impacto e a evolução dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) ao longo das três décadas que se passaram desde a sua criação, a fim de examinar o seu papel na democratização do acesso à justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro. Norteará o estudo o eixo principiológico consubstanciado por valores, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, tanto os expressamente previstos, com pertinência ao tema, nos diversos incisos do seu art. 5º, quanto aqueles outros enumerados desde o seu Preâmbulo. Buscar-se-á, então, responder às seguintes indagações: a processualística manejada à distribuição da Justiça nos JECrims é eficaz, adequada e proporcional à experiência pragmática própria da potestade jurisdicional de um autêntico Estado Democrático de Direito? O método da dialética de convergência contribui para tanto? O resultado dessas inquietações deverá corroborar ou não a tese que desde já se anuncia: “os JECrims são imprescindíveis à efetividade de uma Justiça verdadeiramente cidadã”.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Deveres inerentes à prestação jurisdicional. Direitos e garantias fundamentais. Juizados especiais criminais. Efetividade da justiça cidadã.

* Doutor e mestre em Direito Penal Contemporâneo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (desde 1998), titular da Promotoria de Justiça com atuação perante os Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG. Ex-membro titular do Conselho de Criminologia e Política Criminal da Secretaria de Estado e de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Ex-Professor de Direito Penal Comum e Militar do Centro de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* paulorsromero@uol.com.br.

ABSTRACT

This article aims to contribute to reflections on the impact and evolution of the Special Criminal Courts (JECrims) over the three decades since their creation, examining their role in democratizing access to justice and modernizing the Brazilian judicial system. The study will be guided by the principled axis embodied in the fundamental values, rights, and guarantees established in the current Constitution of the Federative Republic of Brazil, both those expressly provided for, relevant to the topic, in the various sections of its Article 5, and those enumerated in its Preamble. The study will then seek to answer the following questions: Is the procedural approach used to administer justice in the JECrims effective, adequate, and proportionate to the pragmatic experience inherent in the jurisdictional power of a truly democratic state governed by the rule of law? Does the dialectic of convergence method contribute to this? The result of these concerns should corroborate or not the thesis that is already announced: “the JECrims are essential to the effectiveness of a truly citizen-oriented Justice”.

Keywords: Democratic State of Law. Duties inherent in the provision of justice. Fundamental rights and guarantees. Special Criminal Courts. Effectiveness of citizen justice.

1 INTRODUÇÃO

Que todo poder emana do povo, ninguém discute. É justo por isso que, em um autêntico Estado Democrático de Direito, fundamentado em valores como a cidadania e a dignidade da pessoa humana — como é a República Federativa do Brasil, consoante se depreende do art. 1º, incs. II e III, da sua atual Constituição —, a participação popular no funcionamento estatal deve ser mais que uma promessa. Ela não pode se contentar em ser a representação de um sinal programático do formalismo constitucional apenas, mas há de ser sentida e vivenciada como uma realidade patente e significativa, emanação concreta de sua Constituição-garantia.

É diante desse panorama que se apresenta a contribuição a esta edição comemorativa, na qual a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) rende justa homenagem aos 30 anos da criação dos Juizados Especiais.

Este estudo corporificará reflexões sobre o impacto e a evolução dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) ao longo das três décadas passadas desde a sua criação. O objetivo é oferecer uma análise sobre o seu papel na democratização do acesso à justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro. Para tanto, visa-se responder às seguintes indagações: a processualística manejada à distribuição da Justiça nos JECrims é eficaz, adequada e proporcional à experiência pragmática própria da potestade

jurisdicional de um autêntico Estado Democrático de Direito? O método da dialética de convergência contribui para tanto?

Importa sublinhar, desde agora, que a experiência cotidiana dos JECrims é sumamente rica à evidência do protagonismo da pessoa envolvida no conflito intersubjetivo trazido ao Poder Judiciário. Mas esse papel de destaque não se consubstancia, não se aperfeiçoa, não se esgota na postura passiva-submissa do indivíduo, nem começa “a partir do” nem “se encerra no” banco dos réus. Ao contrário, são as pessoas mesmas que um dia perderam o fluxo comunicacional que agora, no JECrim, o retomam, fazendo-o sob a mediação judicial e fiscalização ministerial, em diálogo republicano e fraterno. Quem um dia enredou-se em um problema de nível penal agora tenta dissolvê-lo a partir da própria autonomia, da sua aptidão vocacionada ao bom-senso típico de uma sociedade fraterna e plural. A construção da Justiça, em suma, também e principalmente diz respeito aos méritos do cidadão.

Portanto, logo de início, o que se percebe é que no JECrim aquele que pode vir a ser réu é, antes de representar um centro de imputação normativa, sujeito de direitos. Mas não somente ele (como convém ao garantismo estrábico): também à vítima é conferido um papel de destacada e necessária importância na realização da justiça do caso concreto. No equilíbrio de forças processuais e de vozes sociais, desponta o sinalagma liberdade-responsabilidade, imprescindível à detecção pragmática dos direitos humanos na vida social do Estado Democrático de Direito.

Tomada essa bússola, o estudo avançará sobre a cartografia normativa do JECrim. Não para bajulá-la nem para a acusar, mas para examiná-la com a imparcialidade que convém a uma desapassionada apreciação científica e a um julgamento escorreito.

O estudo tomará como fundamento e constante guia os termos da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988). Isso porque não é possível cogitar de qualquer desdobramento eficaz referente a uma verdadeira democracia distendida sobre o império da lei quando e se a Constituição deixar de servir como fanal.¹ Ela é, pois, a meta e a fonte.²

Espera-se demonstrar que os JECrims valem a pena e acenam como uma alternativa relevante “à democratização do acesso à justiça” e na “modernização do sistema judiciário brasileiro”. Os destaques lançados entre aspas na frase anterior, aliás, constituem o epicentro da tese que se ambiciona doravante confirmar.

1 Como bem ressalta o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Barroso (2018, p. 408), “a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia a sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”.

2 Cf. Britto, 2012, p. 112-113.

2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A MATRIZ NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL QUE LHES CONFERE REALIDADE E LEGITIMIDADE

Desde o seu Preâmbulo,³ a CRFB/1988 assume o compromisso de assegurar, entre outros, a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, também na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias. Mais adiante, entre os direitos e garantias fundamentais constantes no seu art. 5º, a *Lex Legum* prevê, no inc. LIV, o devido processo legal que, sabe-se, tem como um de seus corolários a duração razoável do processo, expresso no mesmo rol, no inc. LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Brasil, 1988).

Inserto na Seção I (Disposições Gerais), do Capítulo III (Do Poder Judiciário), do Título IV (Da Organização dos Poderes), o art. 98, inc. I, da CRFB/1988, estabelece que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

É em atenção a esse contexto que emerge a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Nessa normativa, a disciplina jurídica afeta aos JECrims consta, primeiro, nas Disposições Gerais do Capítulo I da citada lei (arts. 1º e 2º), e, depois, no Capítulo III, assim: Disposições Gerais (arts. 60 e 62), Seção I — Da Competência e dos Atos Processuais (arts. 63 e 68), Seção II — Da Fase Preliminar (arts. 69 e 76), Seção III — Procedimento Sumaríssimo (arts. 77 a 83), Seção IV — Da Execução (arts. 84 e 86), Seção V — Das Despesas Processuais (art. 87), Seção VI — Disposições Finais (arts. 88 e 92), além do que vige no seu Capítulo IV, Disposições Finais Comuns, consubstanciado pelos arts. 93 a 97.

Esse plexo normativo, por ser o *corpus* competente à própria existência jurídica do JECrim, constituirá a base sobre a qual o estudo se desenvolverá até conseguinte arremate. Pois, fora dela, qualquer atividade eventualmente

³ Se é verdade que, por um lado, o Preâmbulo da Constituição possui caráter enunciativo e não dispositivo, por outro, “não se pode recusar ao Preâmbulo um relevante papel, [...], no âmbito da interpretação e aplicação do direito constitucional. Ao desvendar as linhas estruturantes da Constituição, os objetivos que movem a sua concepção, o Preâmbulo se torna de préstimo singular para a descoberta do conteúdo dos direitos inscritos na Carta e para se descortinarem as finalidades dos institutos e instituições a que ela se refere; orienta, enfim, os afazeres hermenêuticos do constitucionalista” (Branco, 2016, p. 76-77).

ocorrida nos JECrims não será essencialmente jurídica, não passará de arremedo de jurisdição.⁴

3 A RAZÃO DE SER DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A par dos princípios que informam a própria estrutura democrática do Estado social de Direito, daqueles que regem toda a jurisdição, bem como daqueles alusivos às garantias próprias do processo penal, sejam eles explícitos ou implícitos na Constituição, os JECrims ainda se subordinam a critérios de funcionalidade, cujo teor conferem-lhe a particular fisionomia, além da sua distinta natureza jurídica.

Não é sem razão que a Lei n° 9.099/1995, ao disciplinar as atividades dos Juizados Especiais, estabelece que, neles, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). A ordem é reafirmada no art. 62 da mesma lei, agora especificamente direcionada aos JECrims, cujo teor assinala que o processo, perante eles, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

Portanto, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade nem são exatamente princípios nem tampouco regras,⁵ mas critérios orientadores do funcionamento dos JECrims,⁶ são normas exigentes de observância e parâmetros de otimização, são catalizadores de rendimento, balizas à operação dinamizada do rito a ser obedecido nos JECrims. Esses critérios trabalham de forma coordenada e sinalizam o proveito, senão a necessidade, de realização de um trabalho processual igualmente marcado por sinergia. Desde uma perspectiva mereológica, a conjugação de tais critérios

4 Para uma visão panorâmica acerca do tema, cf. esta bibliografia básica: Bitencourt, 1996. Cunha; Manucci, 2024. Gomes, 2002. Gonçalves, 1998. Gran Cristóforo; Milagres, 2021. Grinover, 1996. Jesus, 1995. Lopes, 1995. Mirabete, 2000. Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017.

5 Este artigo não comporta as diferenças existentes entre princípios e regras, bem como não comporta, quanto ao ponto, a clássica controvérsia entre Ronald Dworkin e Robert Alexy. Para tanto, cf. Alexy, 2017. Dworkin, 2010. E ainda Ávila, 1999. Neves, 2013. Silva, 2003, p. 607-630.

6 Muito esquematicamente, pode-se dizer que os princípios possuem alta carga de abstração e podem colidir entre si: uma operação de sopesamento (ponderação que envolve adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) determina a resultante jurídica daí advinda. As regras são específicas e estabelecem com exatidão condutas determinadas: o choque entre elas impõe a exclusão de uma ou algumas da regulação do caso concreto. Os critérios situam-se no “meio do caminho”, mas têm uma nota que se pensa lhes ser característica: eles não colidem, harmonizam-se e, bem por isso, não se repelem, ao contrário, aglutinam-se em sinergia.

gera um efeito convergente à eficácia da garantia constitucional da razoabilidade do prazo devido à prestação jurisdicional.⁷

É curioso notar que o critério da simplicidade foi o último a ganhar grafia expressa no bojo do art. 62 da Lei n° 9.099/1995. Só foi escrito em 9 de janeiro de 2018, por força da vigência da Lei n° 13.603. Entre o “talvez da desnecessidade” dessa providência⁸ e a “certeza de sua utilidade”, prevaleceu essa última. E isso foi bom, pois se a simplicidade é o *standard* que mais se afeiçoa à ciência, por certo ela não perde essa sua propriedade quando aplicada à prática processual, pois ela, a prática, nada mais é do que a teoria aplicada. Afirmar a simplicidade processual corresponde a uma atitude de respeito à processualística vista na perspectiva da ciência do Direito, pois ela significa e determina que “menos é mais” (Mies van der Rohe, *apud* McFadden, 2022, p. 15), que é mesmo um imperativo “tornar simples as tarefas simples” (Bjarne Stroustrup, *apud* McFadden, 2022, p. 15), que a “perfeição é alcançada não quando resta mais nada a acrescentar, mas quando não resta mais nada a ser retirado” (Antoine de Saint-Exupéry, *apud* McFadden, 2022, p. 15).⁹ Se é mesmo verdade — de acordo com o conhecido axioma da física — que “toda ação na natureza é executada do modo mais curto”, e se, como também do alto de sua monumentalidade Willian Shakespeare (*apud* McFadden, 2022, p.15) afirmou que “a brevidade é alma da sagacidade”, o que se tem, quanto aos JECrims, é que eles são uma ótima proposta de Justiça eficaz, em razão

7 Ao prefaciар o livro do magistrado J. A. Nogueira, Monteiro Lobato – que foi “promotor público” na Comarca de Areias-SP – escreveu “Justiça Oxigenada”, em que criticava também a morosidade da Justiça brasileira, assim: “[...] e finalmente a fauna dos brasílicos jabotis togados, que dormem anos na pontaria dos despachos e causam à economia pública mal maior que o juiz que se vende, mas é expedito. Certa vez apresentou-se ao imperador Theodorico uma viúva queixosa de juízes à brasileira; contendia ela com um senador e já se passavam três anos sem que os meritíssimos lhe julgassem a causa. Theodorico chamou à sua presença os jabotis e intimou-os a apressarem a marcha do processo. No outro dia estava lavrada a sentença. ‘— Se era coisa tão simples’, disse-lhes o grande imperador, ‘por que motivo retardastes de três anos o julgamento?’ E mandou cortar a cabeça aos três. Morrem os jabotis mas não morre o jabotismo. Vige e viça por cá, como em seu verdadeiro habitat, visto que os não assusta o abençoado cutelo do imperador ostrogodo” (Monteiro Lobato, 1933, p. 113). Os JECrims querem romper, definitivamente, com o problema apontado pelo escritor ora referido.

8 Releva sublinhar que a “simplicidade” já constava como critério regente dos Juizados Especiais em geral desde a edição da normativa que o instituiu, previsto no art. 2° da Lei n° 9.099/1995. Aliás, a simplicidade poderia valer como um critério implícito. Mas, se o “critério” está entre o princípio (cuja figuração implícita é admissível) e a regra (que jamais será implícita), é melhor mesmo explicitá-lo.

9 A simplicidade, como princípio científico, é notabilizada pela “navalha de Ockham”, pois o frade franciscano Guilherme de Ockham (Surrey - Reino Unido, 1287-1347), em seus estudos teológicos, desenvolveu sua preferência pelas soluções mais simples, pelo corte do excesso de complexidade; ele dizia que “a pluralidade não deve ser postulada sem necessidade” e que “é inútil fazer com mais aquilo que pode ser feito com menos” (McFadden, 2022, p. 14). Atualmente, o conceito da navalha, aplicável à filosofia e às ciências, diz sobre como “entidades não devem ser multiplicadas para além da necessidade” (McFadden, 2022, p. 14). Há quem afirme que “a navalha de Ockham é o sustentáculo do mundo moderno” (vide: McFadden, 2022, p. 16). Sobre a aplicabilidade da “navalha de Ockham” à realidade do Direito, vide, na obra mencionada, o capítulo 4 de sua Parte I, intitulado *Quão simples são os direitos?* (McFadden, 2022, p. 69-79).

mesmo da simplicidade que os dirige, da economia de meios que os guia, da instrumentalidade das formas que vige em máxima potência na sua maquinaria.

Simplicidade, porém, não é, nunca foi nem jamais será termo equivalente ao simplório. O simples é virtuoso enquanto o simplório corresponde ao defeito na indevida abreviação. Simplicidade não é o mesmo que fácil, não significa baboseira. Pois todo drama humano é relevante, todas as agruras do *theatro mundi* que reverberam no Judiciário inspiram cuidado, exigem tentativa de pacificação social.

Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade parecem convergir para a efetividade da instrumentalidade processual, sobretudo considerado o caráter negocial que serve de perene inspiração à experiência dos JECrims. Esse prognóstico pode ser justificado na medida em que as manifestações orais devem cumprir com o que delas se espera: serem mais breves e simples se comparadas àquelas fornecidas por escrito; o argumento oralizado, segundo a natureza que lhes reveste, é mesmo tendente à informalidade (o que não significa o “vale-tudo” processual, a autorização de supressão da segurança jurídica, a menos-valia das regras de preclusão, a rendição à tentação de quem quer que seja – juízes de direito, promotores de justiça, defensores público, advogados, conciliadores e até mesmo os envolvidos – de se tornar legislador). Destapada do formalismo duro, inflada pelo fôlego da flexibilidade razoável, a marcha procedimental oral e simplificada aufere ganhos em termos de economia de tempo e de dinheiro público, impedindo dispêndios adversários à consecução do primacial objetivo da jurisdição, *i.e.*, a realização da justiça no caso concreto.

Destacar o componente psicológico da fala pode ser relevante. De viva voz e por si mesma, a pessoa envolvida no conflito posto à mesa de audiência (uma mesa que serve de ouvidos, uma mesa convertida em instância dialógica) se revela em toda a sua humanidade, extravasa com maior prontidão e, talvez com mais nítida autenticidade, o conteúdo anímico, a matéria bruta que impulsiona ou detém o seu espírito. Já não é mais a altercação documentada na frialdade dos calhamaços, a guerra de papeluchos lotados de latinismos ininteligíveis. É a troca de olhar, a lágrima talvez, quem sabe até um pouco de destempero momentâneo revelador de uma certa “ira santa”; é tudo isso que vem junto com a oralidade e que com ela segue até a pacificação. Eis, pois, abertas pelos critérios norteadores do JECrim, as chances do entendimento: pela via do diálogo, pela síntese da convergência. E a convergência o que faz? Resolve o conflito, coroa o consenso, elogia as concessões, premia a todos, põe fim ao processo, redundando em jurisdição proclamada por mais de um par de mãos: ei-la como sinfonia cidadã, altissonante ao canto monocórdio e sisudo emitido pela caneta do magistrado. No microssistema dos JECrims, vale menos a dialética erística de Schopenhauer,¹⁰ retirada de cena para dar lugar às

10 Cf. Schopenhauer, 1997.

estratégias competentes à consecução de um mesmo fim, obtido sob metodologia marcada pela pretensão mútua do “ganha-ganha”.¹¹

Portanto, ao valorizar o protagonismo do sujeito de direitos, sublinhando a sua autonomia, manejada para a resolução do conflito nos termos que lhe importam, os referidos critérios acabam por exaltar a dignidade inerente à pessoa dos envolvidos na situação de ruptura da paz social. Emerge daí, então, isto: os JECrims devem promover pacificação social com simplicidade, devem traduzir, na prática, o ideal de uma justiça eficaz, competente para operar e proporcionar o máximo em termo de resultados com o mínimo de esforços (sob todas as acepções correspondentes ao termo, *i.e.*, custos, duração, estresse às pessoas em situação de conflito etc.). Mas, aqui um (pseudo)problema se interpõe. Com efeito, a “pacificação social” não consta grafada na Lei n° 9.099/1995. Ela existe? Serve de fundamento às decisões exaradas no JECrim? Crê-se que as respostas são positivas, conforme se vê a seguir.

4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: SEDE JURISDICIONAL DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Se por um lado, a “pacificação social” não aparece na Lei n° 9.099/1995, por outro lado, a práxis judicial do JECrim acolhe-a, fazendo-a proveitosa e merecedora de encômios. O cuidado que se deve ter é no sentido de sempre manter em mira, em nome da segurança jurídica (crucial ao Estado Democrático de Direito), que a lei existente, máxime quando a norma escrita não é injusta ou órfã de razoabilidade e de proporcionalidade, deve prevalecer.

Mas qual a natureza jurídica da pacificação social? Como ela se legitima?

Há que se distinguir, segundo se pensa, entre pacificação social em sentido amplo, e pacificação social em acepção estrita.

Em seu “sentido maior”, a pacificação social deve ser reconhecida desde a sua presença “implícita”¹² entre os demais critérios regentes da operatividade do JECrim. Nenhum problema quanto ao ponto, pois a proporcionalidade,¹³ da qual deriva o próprio senso de justiça e uma vasta gama de enunciados conformadores da mais alta principiologia jurídica, também é reconhecida no plano da juridicidade, sem embargo de sua ausência, sob a feição de princípio, na Constituição. Diz-se então, da proporcionalidade,¹⁴ que ela consta no

11 A propósito, cf. Fischer; Ury; Patton, 2018.

12 Melhor seria tratá-la não como “princípio”, mas como “critério”, evitando a superioridade da pacificação social entre aqueles outros enumerados nos arts. 2° e 62 da Lei n° 9.099/1995.

13 Vide, por todos, Pulido, 2013.

14 “La proporcionalidad está compuesta por cuatro componentes: el fin adecuado, la conexión racional, los medios necesarios y la relación adecuada entre el beneficio ganado con la realización del fin adecuado y la vulneración causada al derecho fundamental (este último componente se denomina también ‘proporcionalidad *en sentido estricto*’ (ponderación))” (Barak, 2017, p. 159).

sistema jurídico como um “superprincípio”.¹⁵ Assim, em paralelismo, poder-se-ia cogitar que, no microsistema dos JECrims, a pacificação social, segundo a sua acepção mais ampla, equivale a um “supercritério”.

Depois, acolhida a validade da pacificação social como supercritério regente à funcionalidade dos JECrims, cabe reconhecer a “conciliação” como gênero compreensivo de duas subespécies: a composição dos danos civis (indenizações) e a pacificação social em sentido estrito (consenso desvestido de onerosidade). Se a composição dos danos civis resultar exitosa (*i.e.*, desde formalizada por acordo homologado), ela tanto acarreta a imediata renúncia ao direito de queixa ou de representação (art. 74, parágrafo único) quanto terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (art. 74, *caput*). Portanto, aqui, a pacificação social reforça os demais critérios de operação do JECrim e funciona muito bem quando os envolvidos se livram de pagamentos ou de obrigações de fazer ou de não fazer.

Em última análise, toda sentença é expressão de pacificação social. Mas a pacificação social, como aqui referida, nada tem que ver com resolutividade da demanda por força de imposição de um provimento exarado pelo magistrado. Pacificação social,¹⁶ no léxico do JECrim, é o entendimento direto entre os envolvidos no conflito social, entendimento mediado por agentes conciliadores, fiscalizado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário. Note-se, porém: o cerne do acordo, a sua medula nobilíssima é toda resultante dos esforços voltados à materialização de uma justiça negociada,

15 “Doutrinariamente, discute-se também a natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, ou seja, sua validade como verdadeiro ‘princípio’, no sentido de ser uma norma-princípio de necessária aplicação. Aduz-se, contudo, não ser apenas um ‘princípio’, tal como estes são tradicionalmente concebidos, mas um princípio mais importante, um ‘princípio dos princípios’, ou um ‘*superprincípio*’, porque, enquanto todos os demais princípios jurídicos são relativos (não absolutos) e admitem flexibilizações ou balanço de valores, o princípio da proporcionalidade é um método interpretativo e de aplicação do direito para a solução do conflito de princípios - metáfora da colisão de princípios - e do balanço dos valores em oposição (ex.: tutela da intimidade em oposição à proteção da segurança pública), não se flexibilizando, configurando-se assim em um princípio absoluto. É nossa posição” (Bonfim, 2012, p. 35-36).

16 Não custa pontuar que a pacificação social possui distinta natureza jurídica se cotejada tanto com a “composição dos danos civis” quanto em relação à “transação penal”; sem embargo de serem institutos jurídicos diversos, não nega que, em comum, todos integram a “jurisdição negocial” exercitada no JECrim, além do que mitigam o princípio da obrigatoriedade da ação penal (pela ótica do Ministério Público) e obstam a prolação de sentença meritória (sob a perspectiva do Poder Judiciário). No que tange especificamente à “composição de danos civis” e à “transação penal”, cabe ver que os dois institutos jurídicos, em síntese, consubstanciam “acordos jurídicos”, com a diferença de que a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995) se dá entre o Ministério Público e o autor do fato, enquanto a composição dos danos civis (art. 74 da mesma lei) é realizada entre ele e o ofendido ou o seu representante legal. Se a transação penal comporta a aplicação do art. 45, § 1º, do Código Penal, por conseguinte – sobretudo em uma “Justiça negocial marcada pela informalidade” (*i.e.*, pela flexibilização “racional” e “razoável” da norma positivada) –, soa contrassenso impedir, tão-só em razão de quem empreende a tratativa indenizatória, o pagamento cabível à vítima (ou a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social), de importância fixada por ela (ou por quem a representa) com o autor do fato, em acordo fiscalizado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, seguida também da possibilidade de aquela mesma importância ser deduzida da pretensão reparatória cível, se coincidentes os beneficiários. Nesse sentido, cf. Romero (2023).

cujos frutos são cultivados e colhidos pelas mesmas pessoas inseridas no anterior e comum problema que, agora, por mérito delas mesmas, acabou por ser dissolvido e alinhado com seus próprios interesses.¹⁷

O ponto é: a pacificação social, sem estigmatizar quem quer que seja (pois passa longe de violar a cláusula de presunção de inocência),¹⁸ personaliza e simplifica a resolutividade concernente ao conflito concreto. Ao mesmo tempo, a par de extinguir o procedimento criminal, ela ainda promove o abortamento da demanda de natureza cível. Celeridade e economia, desafogo e cidadania. Democracia plena, enfim.

Portanto, a pacificação social existe como supercritério regente e como metodologia de efetividade à justiça negocial¹⁹ caracterizadora dos JECrims: eles, assim, são a sede jurisdicional por excelência dessa forma privilegiada de resolução de conflitos intersubjetivos.

5 A RELEVÂNCIA DA DIALÉTICA DA CONVERGÊNCIA EM FACE DA CRISE DA PROVA

Há uma equivocada percepção de que a realização da justiça tem necessariamente a ver com a transposição de numerosas e lancinantes aflições.

É evidente que estar às voltas com uma questão judicializada não é bom. Por uma notória razão: as falhas de interlocução resultaram superiores que as tentativas de entendimento. Só por aí já há o diagnóstico de que houve uma derrota humana e ela sempre é causa de frustração, de dor e de desgosto. Ninguém em sã consciência é minimamente capaz de defender a ideia de que constar em uma peleja processual de natureza criminal é uma delícia. Mas é possível que tal situação torne-se “menos pior” do que se possa imaginar.

Não se trata da apologética à figuração de quem quer que seja na *pareja* penal das infrações penais de competência do JECrim. Cuida-se, em verdade, de tranquilizar: agente e ofendido, sujeito ativo e passivo do delito, autor e vítima podem ter, caso queiram, a chance de retomarem aquelas falhas de interlocução que lhe puseram, agora, frente-a-frente na mesa de audiências do JECrim. O procedimento criminal que nele tramita, muitas vezes, somente avançará se essas mesmas pessoas assim o pretenderem, *i.e.*, desde que

17 A lei do JECrim é anterior a outras com meios de convenção realizados com autores de fatos penalmente relevantes mais graves às infrações penais de menor potencial ofensivo (*v.g.*, colaboração premiada, acordo de não-persecução penal, além da eficácia muitas vezes reconhecida na realização e cumprimento de termo de ajustamento de conduta). Esse novo panorama normativo, posterior à Lei nº 9.099/1995, impõe exegese sistemática mais abrangente sobre as possibilidades jurídicas dos acordos próprios do microsistema informal, simples, célere e processualmente econômico, conferentes de efetividade ao JECrim.

18 Sobre o particular, cf. Romero, 2019, p. 297-324.

19 Não existem substanciais entraves de ordem dogmática aptos a obstar o reconhecimento da legitimidade da justiça negociada em sede penal e processual penal. Evidentemente, a atividade voltada para a consecução de um provimento jurisdicional assim marcado pela negociação deve obediência à legalidade etc. À propósito, cf., por todos, De-Lorenzi, 2020.

visualizem razões práticas que confirmam a isso alguma pertinência, desde que percebam (im)prováveis vantagens numa relação de custo-benefício composta por parâmetros até mesmo de ordem íntima.

Mas há um horizonte que sempre refulge sob a aridez do *streptus forii*, do estresse causado pela beligerância forense, fruto do cansaço emocional intrínseco a toda disputa judicial. Afinal, pode-se estar convicto de que se tem a razão; mas, nem por isso, sabe-se ao certo se essa mesma razão será reconhecida. “Em um processo, você sabe como entra, mas não saberá jamais como dele vai sair”, recitam com acerto e sinceridade o vizinho, o rábula, o estagiário, o causídico, o jurista e, além deles, o próprio magistrado que julgará a causa. O ponto é que nem tudo, numa pendenga judicial, está sob pleno controle; aliás, nada parece estar sob nossas mãos, e sim entre as mãos de terceiros (parte adversa, testemunhas, peritos etc.). Dessa realidade, afloram asperezas, desgastes, surpresas, decepções, dispêndios de energia e de dinheiro, tristezas espargidas até mesmo entre os inocentes da família, ansiedades, reviravoltas, revanches, medo etc.

Parece mesmo que toda essa plêiade de desastres anímicos deriva da incerteza quanto ao que será reconhecido como verdade ao longo e em função da marcha probatória. E com um requinte: talvez se esteja atravessando um período de transição quanto à prova; não é exagerado cogitar de uma “crise da prova”.

Nunca a civilização experimentou tantos avanços tecnológicos e, por conseguinte, tantos sismos culturais. Jamais houve tamanha vigilância generalizada; por toda a parte há gente, testemunhas, câmeras de circuitos públicos e privados de segurança, câmeras anônimas de aparelhos de telefonia celular. A cidade é um imenso panóptico,²⁰ a vida imita o *Big Brother* e os ambientes reservados já não garantem privacidade.²¹ A inteligência artificial se alastra; o ciborgue, transumano, o post-humano, o pós-moderno, o hipermoderno, tudo se conjuga de forma tonitruante.²² Em escala planetária, a

20 Cf. Foucault (1987). Na obra, vide Terceira Parte (Disciplina), Capítulo III (O Panoptismo).

21 Cf. Costa Júnior, 2007. Baudrillard, 2005. Rodotà, 2008. Véliz, 2021. Zuboff, 2019.

22 Sobre os assuntos referidos no parágrafo, cf. Santosuosso; Tomasi, 2021. Barcarollo, 2021. Russel, 2021. Schneir, 2020. O’Neil, 2020. Lee, 2019. Ayuso, 2019. Ferry, 2018. Harvey, 1998. Lipovetsky, 2004.

humanidade avança pelos labirintos de um “admirável mundo novo”,²³ cujos caminhos e confins ainda não estão bem mapeados.

Nada obstante, muitas vezes a prova continua sendo feita à base de falíveis e imprecisos testemunhos. Nos JECrims não é diferente. Não raro, um processo que nele tramita, por mais célere que seja, ainda pode ser reputado lento. Não é incomum que, mesmo no JECrim, um feito se arraste por 2, 3, 4, 5 anos. Diante desse cenário, na audiência de instrução, é senão esperado ao menos compreensível que a testemunha não se recorde de detalhes.²⁴ Nem se fala, aqui, da mentira deliberada, bem arquitetada, imune à categórica declaração de seu reconhecimento em Juízo.²⁵ De todo modo, diante das “divergências de narrativas”, a confusão se instala. A incerteza grassa. A insegurança avulta. A injustiça se anuncia.

Por isso, a “convergência de entendimentos” da parte dos protagonistas da celeuma processual ganha relevância. Ao invés de uma justiça que depende de álea probatória (traduzida na sorte ou falta dela de a testemunha ainda estar viva, ser encontrada, e ainda capaz de lembrar disso ou daquilo), melhor se antecipar diante de uma certeza: a construção da justiça a partir de si mesmo, sem depender disso ou daquilo e de quem quer que seja. Menos estresse, maior segurança, melhores chances de fazer a vida seguir em paz.

6 UMA JURISDIÇÃO REALMENTE ESPECIAL: INFENSA AO PATERNALISMO ESTATAL E REVERENTE À AUTONOMIA DA PESSOA

Schünemann (2018, p. 34) salienta que “da ideia do contrato social, como única possibilidade de legitimação do poder estatal, deriva o reconhecimento da autonomia e, com isso, da dignidade da pessoa, os quais [...] valem como fundamentos implícitos de todo estado democrático”. É desde esse marco fundante que o paternalismo estatal pode soar bastante

23 Alusão à tradução do título de *Brave New World*, romance (distópico) de ficção (social) científica de Aldous Huxley (Godalming, Inglaterra, 26 de junho de 1894 – Los Angeles, Estados Unidos, 22 de novembro de 1963), publicado em 1932, no Reino Unido. Outras obras do gênero, verdadeiros clássicos da literatura universal: *A máquina parou* (*The machine stops*, Reino Unido, 1909 e republicada, com maior difusão, em 1928), de Edward Morgan Foster (Marylebone, Inglaterra, 1º de janeiro de 1879 – Coventry, Inglaterra, 7 de junho de 1970); *Nós* (*Мы/Мии*, escrito entre 1920-1921 e publicado pela primeira vez em 1924, em New York, no idioma inglês, porque censurado na União Soviética), de Evgêni Ivánovitch Zamiatin (Евгений Иванович Замытин, 1º de janeiro de 1884, Lebedian – 10 de março de 1937, Paris); *1984* (*Nineteen eighty-four*, Reino Unido, 1949), de George Orwell (nascido Eric Arthur Blair em Motihari, Índia, aos 25 de junho de 1903 – Londres, Inglaterra, aos 21 de janeiro de 1950); *Fahrenheit 451* (*Fahrenheit 451*, Estados Unidos, 1953), de Ray Bradbury (Waukegan, Estados Unidos, 22 de agosto de 1920 – Los Angeles, 5 de junho de 2012); *Laranja mecânica* (*A clockwork orange*, Inglaterra, 1962), de Anthony Burgess (Manchester, Inglaterra, 25 de fevereiro de 1917 – Londres, Inglaterra, 22 de novembro de 1993); *Do androids dream of electric sheep?* (de 1968, Estados Unidos – e que serviu de base ao filme *Blade Runner*, dirigido por Ridley Scott lançado em 1982), de Philip K. Dick (South Shields, 30 de novembro de 1937). É sufocante a falta de democracia percebida diante da leitura de todos esses clássicos.

24 Porquanto ainda um clássico, cf., por todos: Gorphe, 1949.

25 Cf., também por todos, este que igualmente se mantém antológico: Batistelli, 1951.

questionável. Mais questionável ainda ele se torna quando correlacionado à matéria penal,²⁶ pois o manejo do *jus puniendi* segundo essa perspectiva soa afinado com o timbre da censura moral.²⁷

Um dos problemas do paternalismo em matéria penal é aquele que o denuncia subversivo ao primado da intervenção mínima do Direito afeto a essa mesma matéria. Com efeito, a aplicação do Direito Penal está subordinada ao princípio da *extrema et ultima ratio*:²⁸ o Direito Penal apenas pode ser aplicado quando e se as demais formas jurídicas de tentativa de recomposição do abalo social que o fato causou não se revelam suficientes.

A Lei nº 9.099/1995 não perdeu isso de vista. A prova está na parte final de seu art. 62 (“[...] objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”) (Brasil, 1995). Daí que não é exagerado dizer que os JECrims comparecem, diante do sistema jurídico nacional, rendendo sincera homenagem à cientificidade intrínseca à dogmática jurídico-penal, porque eles somente permitirão a aplicação do Direito Penal quando e se as próprias pessoas envolvidas no conflito não conseguirem solucioná-lo sem o apoio da intervenção do Estado, livres da grave e extrema interferência do *jus puniendi*. Ora, nessa medida, os JECrims instrumentalizam, pela via do processo penal, todo o acerto democrático e de Direito condizente a uma “penalística civil”,²⁹ marcada pela racionalidade, razoabilidade e proporcionalidade, alheio ao paternalismo estatal.

A consequência é apodítica: a valorização da autonomia e da cláusula *pro-libertate*. Pois a construção de uma solução jurídica decorrente dos próprios esforços dos seus interessados diretos prognostica uma resolutividade de significação e percepção imediata, de efeitos mais duradouros e dotada de maior eficácia (porque construída por eles mesmos e não imposta por terceiro, o que estimula o senso de autorresponsabilidade do próprio sujeito de direitos e deveres). Ora, tudo isso se entrelaça firme e profundamente com harmonia social, bem-estar e segurança. E note-se: tais valores se materializam por obra do protagonismo confiado às próprias pessoas envolvidas no conflito sob a

26 Ainda quanto ao paternalismo penal (e suas tipologias “direto/indireto” e “rígido/suave”), cf.: Badaró, 2023 (na obra ora referenciada, vide, especialmente, item 5.2, p. 296-309).

27 Em resgate ao pensamento de Feinberg, Estellita (2007, p. 17) lembra as seguintes categorias: “1. Paternalismo presumivelmente censurável, que consiste em tratar adultos como se fossem crianças, [...], forçando-os a agir ou deixar de agir de certas maneiras, seja: a. (paternalismo benevolente) para seu próprio bem, não importando os desejos na matéria [...], ou b. (paternalismo não benevolente) para o bem de outras partes (p. ex., professores ou gerentes de indústrias), não importando seus próprios desejos na matéria (geralmente entendido como censurável). 2. Paternalismo presumivelmente não censurável, que consiste em defender pessoas relativamente impotentes ou desamparadas ou vulneráveis de perigos externos, incluindo danos provenientes de outras pessoas quando as partes protegidas não consentiram voluntariamente com o risco, e fazendo-o de maneira análoga, em motivação e vigilância, àquilo que os pais fazem para proteger seus filhos.”

28 Vide, por todos: Schünemann, 2013.

29 Cf. Sbriccoli, 2021. Ou, mais resumidamente, Romero, 2023.

jurisdição do JECrim, método processual que serve de matriz e de meio à valorização da dignidade humana que lhes é inerente.

7 A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA CIDADÃ PORQUE FEITA TAMBÉM PELO CIDADÃO

É interessante perceber que a Instituição do Júri, segundo o art. 5º, inc. XXXVIII, da CRFB/1988, não é exatamente um órgão do Poder Judiciário, mas uma garantia fundamental. Significa dizer: a participação popular direta na realização da justiça recebeu, do legislador constituinte, um reconhecimento de elevada distinção.

A Instituição do Júri é muito mais antiga que os JECrims, apesar de já terem alcançado seus 30 anos. Esse confronto de idades demonstra, *per se*, que a realização da justiça pelo próprio cidadão não é uma novidade entre os brasileiros.

Mas há uma diferença. No caso do Tribunal do Júri, a justiça do caso concreto se estabelece a partir de um único movimento que traduz uma impreterível dialética da divergência voltada à unilateral superação, enquanto no JECrim a justiça pode se cristalizar primeiro em uma etapa que prioriza uma dialética da convergência e da mútua compreensão. No Júri, a tese acusatória digladiará com a antítese defensiva até que se resolvam na síntese de quatro a três. Uma das partes necessariamente irá perder. No JECrim, a síntese permite uma vitória simultânea dos envolvidos no conflito sob resolução mediada pelo Poder Judiciário e fiscalizada pelo Ministério Público.

É dizer, tanto o acesso à justiça quanto a justiça como resultado consensual derivam de uma imediata participação ativa dos sujeitos titulares de direito e deveres implicados na prestação jurisdicional. A justiça como direito fundamental é, nos JECrims, produto direto da horizontalidade que caracteriza a dialética da convergência. Essa mesma justiça não advém da decisão vertical ditada por um único órgão (colegiado que seja) de jurisdição. Entre a justiça feita por duas ou mais pessoas que dialogam com protagonismo equilibrado e aquela outra, imposta pelo magistrado, a cidadania é mais de perto sentida na primeira. Sem dúvida que isso trabalha profundamente na autorrealização da pessoa, dignificando-a e estimulando-a em seu senso de responsabilidade e de solidariedade.

No final, todos ganham. Vencem pela perspectiva da paz construída que se abre, a bem dizer, graças ao bom funcionamento dos JECrims; aliás, com isso, a sociedade inteira também ganha.

8 CONCLUSÃO

É chegado o momento de reunirmos os achados conseguintes aos nossos esforços, produzidos ao longo desta contribuição. O foco do estudo recaiu sobretudo no exame do papel que os Juizados Especiais Criminais, ao

longo das três décadas que se passaram desde a sua criação, já desempenhou — e ainda desempenha (e poderá, quiçá, desempenhar) — na democratização do acesso à justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro.

De fato e *de jure*, a experiência cotidiana dos JECrims aponta à constatação de que eles operam afinados com os valores, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na vigente Constituição: não apenas com os que nela constam ao longo dos incisos de seu art. 5º (em especial incs. XXXV, LIV, LV, LVII e LXXVIII), mas também com outros enumerados desde o anúncio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incs. II e III) e até de seu Preâmbulo. Diante disso, eleva-se nítida a percepção de que a processualística manejada à distribuição da justiça, nos JECrims, é eficaz, adequada e proporcional à experiência pragmática própria da potestade jurisdicional de um autêntico Estado Democrático de Direito.

Assume-se quatro premissas. A primeira é no sentido de que os critérios estabelecidos nos arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995 não são exatamente princípios e nem se revelam precisamente como regras. Significa dizer que o conteúdo normativo existente nas referidas disposições não deve conflitar, mas deve sempre se harmonizar em sinergia. A segunda premissa confere destaque ao critério da simplicidade, ao mesmo tempo em que considera que os demais (oralidade, informalidade, economia processual e celeridade) estão alinhados em um crescendo, cujo desdobramento lógico e teleológico encaminha o funcionamento particular do JECrim para um patamar caracterizado pela alta qualidade da instrumentalidade do processual, o que deve redundar em menos burocracia e, por conseguinte, em máxima eficácia na atividade de prestação jurisdicional. A terceira premissa admite a “pacificação social” como vigente no microssistema processual do JECrim, seja em acepção estrita (como espécie situada na tipologia dos acordos), seja em “sentido amplo”, agora como “supercritério” (embora implícito): sob ambos os enfoques, ela seria determinante à realização das finalidades últimas dos JECrims, previstas na parte final do art. 62 da Lei nº 9.099/1995, *i.e.*, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Com isso, a pacificação social, concretizando o teor dos arts. 75 e 76, e, em especial, do art. 74 (e seu parágrafo único), se faz prestadia ao desafogo da justiça, em sua inteireza considerada. Por fim, a quarta premissa considera a existência de uma particular metodologia alusiva à funcionalidade do rito do JECrim, consubstanciada naquilo que identifica-se como “dialética de convergência”, cuja essência reconduz aos critérios e ao supercritério retro aludidos.

É justo nessa medida, com “apoio na” e “pela” conjugação dessas premissas que emerge a relevância do protagonismo confiado à pessoa na arteficialidade da solução “sob exata medida” do conflito em que se vê envolvida. Sem paternalismo, o Estado realiza a mediação (por intermédio de seus conciliadores), a fiscalização (pela atuação ministerial) e, enfim, entrega a

jurisdição (pela homologação judicial). Com o desenvolvimento dessa dinâmica de construção pacífica voltada à solução atenta aos próprios interesses de todos os sujeitos de direitos e deveres envolvidos, a garantia fundamental de acesso ao judiciário alça-se a meio concreto de realização da justiça.

E que justiça é essa? Perfeita? Talvez não, como de resto nenhuma provavelmente o seja. Mas uma excelente justiça, uma justiça cidadã, feita também pelo cidadão, feita no mais profundo imo de um autêntico Estado Democrático e de Direito. Uma justiça coroada pela virtude epistemológica da simplicidade, uma justiça inteligível em seus termos, cognoscível em seu sentido e, portanto, melhor percebida não como promessa, mas como experiência real. Uma justiça feita de oralidade: são as pessoas mesmas que postulam e argumentam e não apenas calhamaços cheios de latinismos embolorados eventualmente escritos por seus representantes. Uma justiça cuja informalidade — que nada tem que ver com “vale tudo” ou tumulto processual — privilegia a força e a retomada da comunicação direta, mediante o emprego de linguagem objetiva e bem articulada capaz de dinamizar e promover entendimento real. Uma justiça mais célere — feita sob duração razoável e com economia de meios — e, assim, menos onerosa sob os aspectos de custos financeiros e de estresse psíquico. Eis, pois, o resultado: o Judiciário ampara o cidadão e ele retribui, seja ajudando na construção da melhor justiça para o seu caso concreto, seja auxiliando a própria instituição como um todo, desafogando-a em seus escaninhos, mantendo-a o mais aberta possível em todas as suas diversas portas de entrada e de saída.

Se o JECrim tem esse e aquele defeito, o caminho é eliminá-los e não cogitar de suprimi-lo. Afinal, ele não é uma sementeira de erros, uma fonte perene de equívocos rotundos. Defeitos — e os que existem são de pouca monta —, são acidentes da substância jurídica que perfazem o JECrim e não os elementos propriamente definidores de sua essência, a ser inclusive analisada em sua tessitura ética e que serve de substrato à sua existência no plano do Direito.

Os JECrims precisam de duas atitudes para funcionarem bem: boa vontade de quem neles operam e olhar livre de preconceito pejorativo da parte de quem os examina. Eles constituem uma experiência que deu e dá certo: eles realizam valores constitucionais — desde aqueles do Preâmbulo da Carta até outros tantos previstos ao longo do rol dos direitos e garantias fundamentais —, eles contribuem para a efetividade da cidadania, para o senso de responsabilidade das pessoas, para a liberdade, segurança, bem-estar e harmonia coletivas; eles, enfim, valorizam ativamente a dignidade da pessoa como sujeito de direitos e deveres e não apenas como jurisdicionado passivo.

Diante de todo o exposto, o resultado deste estudo parece sim corroborar a seguinte tese: os JECrims constituem um “lugar privilegiado” na eficácia de uma jurisdição democrática e são imprescindíveis à efetividade de uma justiça verdadeiramente cidadã.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Direito Administrativo: RDA*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 215:151-179, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47313/45714>. Acesso: 5 fev. 2025.

AYUSO, Miguel (ed.). *Transhumanismo o posthumanidad? La política y el derecho después del humanismo*. Madrid: Marcial Pons, 2019.

BADARÓ, Tatiana. *Teoria da criminalização: fundamentos e limites da criminalização legítima em um Estado liberal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

BARAK, Aharon. *Proporcionalidad: los derechos fundamentales y sus restricciones*. Lima: Palestra Editores, 2017.

BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTELLI, Luigi. *La bugia in tribunale*. Milán: Giufré, 1951.

BAUDRILLARD, Jean. *Tela total. Mito-ironias do virtual e da imagem*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão: Lei nº 9.099, de 26.9.95*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Código de processo penal anotado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Há norma constitucional no Preâmbulo da Constituição? In: MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76-77.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESTELLITA, Heloisa. Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 15, n. 179, p. 17-19, out. 2007.

FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Barueri, SP: Manole, 2018.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões*. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Juizados Especiais Criminais: doutrina e jurisprudência atualizadas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GORPHE, François. *La crítica del testimonio*. 2. ed. Madrid: Reus, 1949.

GRAN CRISTÓFORO, Pablo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Juizado Especial Criminal*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. *Les temps hypermodernes*. Paris: Éditions Grasset & Fasquelle, 2004.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

McFADDEN, Johnjoe. *A navalha de Ockham: o princípio filosófico que libertou a ciência e ajudou a explicar o universo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTEIRO LOBATO, José Bento Renato. *Justiça Oxigenada*. In: MONTEIRO LOBATO. *Na antevéspera: reações mentais dum ingênuo*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1933, p. 113-118.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia*. Santo André, SP: Editora Rua do Sábão, 2020.

PULIDO, Carlos Bernal. *O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. Composição de danos civis em infração penal de ação pública incondicionada. *CONJUR*, [s. l.], 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-07/paulo-romero-composicao-danos-civis-infracoes-penais/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. Da presunção de inocência como marco fundamental à avaliação das causas impeditivas da transação penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 297-324, 2019. Disponível em: <https://www.icp.org.br/DocRicp/RICP%20-%20Volume%2004.pdf>. Acesso: 5 fev. 2025.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. Resenha da SBRICCOLI, Mario. *A penalística civil: teorias e ideologias do direito penal na Itália unificada*. Belo Horizonte:

UFMG, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 235-243, 2023. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso: 5 fev. 2025.

RUSSEL, Stuart. *Inteligência Artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SANTOSUOSSO, Amedeo; TOMASI, Marta. *Diritto, scienza, nuove tecnologie*. 3. ed. Milano: Cedam Scienze Giuridiche/Wolters Kluwer, 2021.

SBRICCOLI, Mario. *A penalística civil*. Teorias e ideologias do direito penal na Itália unificada. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

SCHNEIR, Bruce. *Clique aqui para matar todo mundo: como sobreviver em um Mundo Hiperconectado*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias (dialética erística)*. Campinas, SP: Topbooks, 1997.

SCHÜNEMANN, Bernd. Direito penal no Estado Democrático de Direito: o imprescindível nível de racionalidade de sua dogmática e a progressiva propaganda de retrocesso. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Direito penal, racionalidade e dogmática: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional*. Coordenação e tradução de Adriano Teixeira. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-63.

SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! – Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 69-90.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, jan./jun. 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei nº 9.099/1995*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo da vigilância: a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Lisboa: Relógio D'Água, 2019.